

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA
CRIMINAL E PROCESSO II**

CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES

ALISSON THIAGO DE ASSIS CAMPOS

PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alisson Thiago de Assis Campos; Carina Deolinda Da Silva Lopes; Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-674-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal 3. Criminologia. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO

II

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, que teve como tema “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, reuniu diversos trabalhos acadêmicos com recortes contemporâneos e inovadores em seus grupos de trabalhos e salas de pôsteres.

Mais uma vez organizado na modalidade virtual, o CONPEDI demonstra o seu comprometimento com a pesquisa e as atividades acadêmicas, mesmo em tempos de necessário distanciamento físico. A instituição, que conta com as tecnologias da comunicação e da informação para realizar o evento, jamais perdeu de vista o protagonismo humano, recebendo e acolhendo pesquisadores, professores e parceiros de todo país, além de convidados estrangeiros.

No dia 22 de junho de 2023, que marcou o segundo dia de atividades do maior evento em Direito no Brasil, foram apresentados os pôsteres na sala de DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO II, sob a coordenação dos professores Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, Carina Lopes e Alisson Thiago de Assis Campos.

O produto dos 09 (nove) trabalhos apresentados, pode ser visto na presente publicação, começando pela pesquisa de Vagner Lopes da Silva intitulada "CRIMES NO METAVERSO EM CONSONÂNCIA COM O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO". Orientado pela Professora Jéssica Amanda Fachin, da Faculdades Londrina, a apresentação tratou de um tema novo, o Metaverso, a fim de avaliar se "agressões e abusos" realizados no âmbito virtual são abarcados pelo Código Penal Brasileiro.

Posteriormente, a pandemia foi alvo da pesquisa denominada "COVID-19 NO SISTEMA PRESIDÁRIO BRASILEIRO: DA INDIFERENÇA ÀS MEDIDAS CONCRETAS NO CENÁRIO PANDÊMICO BRASILEIRO", elaborada por Carolline Leal Ribas e Cynthia Sirlaine Ferreira, da Estácio de Sá/Belo Horizonte. A pesquisa é fruto do trabalho da Clínica de Direitos Humanos da instituição e buscou verificar quais as medidas adotadas pelos presídios durante o período de pandemia antes da disponibilização das vacinas.

A pesquisadora Ayla Lana Dias Quaresma, da UNIFAMAZ, abordou a temática envolvendo

os "DISCURSOS QUE CONDENAM: UMA ANÁLISE DOS DEPOIMENTOS

POLICIAIS NOS PROCESSOS DE TRÁFICO DE DROGAS NO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA". Em sua pesquisa, ela buscou verificar como se dá a utilização do depoimento dos policiais para condenação viola o princípio acusatório que deve reger o Processo Penal. Sua análise fundou-se em 471 processos do Tribunal de Justiça do Pará, verificando similitudes entre os processos, sendo que em 70% dos casos o uso do depoimento é o único meio para condenar os acusados.

Do mesmo modo, o pesquisador Samuel Antigueira Michelan, da PUC/SP, pesquisou sobre os "DADOS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO: UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE ENTRE AS FONTES DISPONÍVEIS". Em sua apresentação, justificou a inclusão do tema no GT tendo em vista que os instrumentos punitivos não se dão exclusivamente no Direito Penal, mas se manifestam de diversas formas. Como resultado, sugere que os dados do SINASE são divulgados com atraso e, além disso, demonstrou desconfiança para com os dados, que dificultam pesquisas.

Outra contribuição importante para os debates foi a discussão trazida por Ana Paula Santana Nascimento e Joana Maria Souza Costa, autoras que trataram da "CRIMINALIDADE FEMININA: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA VULNERABILIDADE SOCIAL FRENTE A PRÁTICA DE CRIMES", trabalho em que analisam os fatores que tornam as mulheres mais vulneráveis (classe e gênero), sugerindo que estas vulnerabilidades tornam as mulheres mais suscetíveis à prática de crimes.

Os "DESAFIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL

NO DIREITO PENAL BRASILEIRO" foi o tema do trabalho de Hádria do Socorro Pinto Corrêa, de Belém-Pará. Egressa da UNIFAMAZ e em sua primeira participação no CONPEDI, a autora apontou que não é mais necessário o contato físico entre autor e vítima para caracterização do crime de estupro, mas que ainda há grande divergência sobre a possibilidade de se reconhecer o crime de estupro em sua modalidade virtual.

Também em seu primeiro CONPEDI, o jovem pesquisador Gabriel D'carolus Gonçalves Oliveira tratou sobre a "EXECUÇÃO DA PENA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA". Aluno da Faculdade de Direito de Franca e extremamente educado, Gabriel nos brindou com uma análise da colisão entre o princípio da presunção de inocência e o princípio da soberania dos veredictos no caso de julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri.

Por fim, a pesquisadora Mariana Aparecida Carlin apresentou trabalho intitulado "IGREJA CATÓLICA: O CRIME SEXUAL SISTÊMICO E SUA APLICABILIDADE", enquanto a temática envolvendo "O ABUSO SEXUAL INFANTIL NO CONTEXTO DAS REDES SOCIAIS E AS DIFICULDADES NO ENFRENTAMENTO AO PROBLEMA" foi alvo da preocupação do pesquisador Gustavo Dias Santiago, também da Faculdade de Direito de Franca, que abordou a necessidade de se discutir a utilização da tecnologia (machine learning) para investigação de crimes ocorridos no âmbito virtual.

O nível dos trabalhos apresentados na sala de pôsteres de DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO II impressionou pelo rigor metodológico e pela contemporaneidade dos temas. Lembrando, ainda, a importância da apresentação de pesquisas no formato “pôster”, visto que é uma forma de inserir no evento os alunos de graduação com experiências em iniciação científica.

Professor Alisson Thiago de Assis Campos

Professora Carina Lopes

Professor Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres

DISCURSOS QUE CONDENAM: UMA ANÁLISE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS NOS PROCESSOS DE TRÁFICO DE DROGAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA

Ana Celina Bentes Hamoy¹
Vanessa Farias Nogueira
Ayla Lana Dias Quaresma

Resumo

INTRODUÇÃO: Com base no levantamento de dados de 471 processos judiciais do ano de 2021 sobre tráfico de drogas, o presente trabalho busca evidenciar as similaridades nos discursos policiais como principais testemunhas do flagrante, na violação dos direitos fundamentais quanto ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como as ocorrentes abordagens policiais voltadas para um viés racista quanto ao “agir suspeito” do preso.

PROBLEMA DE PESQUISA:

Em que medida o depoimento policial como único fundamento para condenação por tráfico de drogas viola o processo penal acusatório?

OBJETIVO: A presente pesquisa busca investigar e analisar os reflexos dos depoimentos de policiais nos processos envolvendo tráfico de drogas no Pará, bem como demonstrar em que medida o julgador, ao utilizar esses depoimentos como único meio de prova, viola o processo penal acusatório por considerar o depoimento policial como verdade absoluta.

MÉTODO: O método aplicado na pesquisa será de análise documental por meio de processos judiciais do ano de 2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como doutrinadores tais como Aury Lopes (2021) e Alexandre Morais da Rosa (2020).

RESUMO: No âmbito do processo penal, a prova testemunhal é aquela que poderá ser produzida por qualquer terceiro desinteressado no processo e que poderá contribuir com a autoridade judiciária para que esta fundamente sua decisão. Ressalta-se que o acusado e/ou a vítima em processos penais, são ouvidos sempre com cautela de estarem diretamente envolvidos no fato, tendo em vista a existência de interesse processual. Nesse caso, as testemunhas têm o dever de expor os fatos com veracidade e imparcialidade.

Dentro das hipóteses sobre as testemunhas, não há vedação quanto a policiais envolvidos no auto de prisão em flagrante serem testemunhas no processo. Ocorre, entretanto, que a prova testemunhal muitas vezes pode vir a ser eivada de vícios que podem contribuir para a contaminação processual, principalmente em processos que levam em consideração apenas o depoimento de uma única testemunha, uma vez que a mente humana constitui o recurso

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

essencial para a formação da lembrança a respeito do fato, como preconiza Aury Lopes (2018, p. 3) “a área da psicologia e da neurociência vêm consolidando a ideia de que a memória humana, além de subjetivar inteiramente as imagens percebidas, é passível de diversas formas de contaminação.”

Em vista disso, é possível verificar que a palavra dos policiais é supervalorizada, em razão da “fé pública”. Isso é notório no julgado abaixo do Tribunal de Justiça do Pará²:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. INVIABILIDADE. TRÁFICO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS SÓLIDOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. EFICÁCIA PROBATÓRIA INQUESTIONÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIA DA PRISÃO CONDIZENTE COM A TRAFICÂNCIA. PEQUENAS DIVERGÊNCIAS NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS CONDUTORES DO FLAGRANTE NÃO INVALIDAM O CONJUNTO PROBATÓRIO SOBRETUDO QUANDO AS DECLARAÇÕES SE HARMONIZAM EM PONTOS ESSENCIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

3. Ainda que se considere pertinente a aparente contradição entre os relatos no que tange apenas ao local preciso onde foi localizada a substância entorpecente, deve-se ponderar que o entendimento jurisprudencial majoritário indica que as divergências em pequenos detalhes nos depoimentos não invalidam por si só o conjunto probatório quando convergem nos pontos essenciais que caracterizam a autoria e a materialidade. As pequenas contradições são naturais quando decorrido muito tempo entre a data do fato e a audiência de instrução e julgamento e diante da quantidade de fatos semelhantes, logo, não invalidam o conjunto probatório, quando os depoimentos convergem em pontos essenciais e as divergências se limitam a detalhes de menor importância.

(Recurso crime nº 7240704, 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, julgado em 16-11-2021, processo nº 0000946-37.2018.8.14.0046)

Como é possível notar, apesar do depoimento ser eivado de vícios ou “falsas memórias”, o julgador utiliza este como principal meio de comprovação de autoria do delito. Para corroborar com isto, Rosa (2020, on-line) afirma que nos processos de tráfico de drogas:

O policial sempre fala a verdade, enquanto o réu sempre mente. Incoerências no relato do

policiais são tidas como “pequenas discrepâncias”; (...). A presunção de veracidade de tudo o quanto é afirmado pelo policial destoa, de modo manifesto, a mínimas exigências de racionalidade na valoração das provas

Acerca disso, essas incoerências levam ao encarceramento de determinado grupo social. Para fomentar isto, a ex-presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, Maíra Fernandes, em reportagem à revista eletrônica Consultor Jurídico, ressalta que “nas autuações por tráfico de drogas é difícil reverter o depoimento dos policiais, afinal, eles têm fé pública. Mas a situação fica ainda mais complicada se o acusado for negro e pobre”.

Ou seja, a instituição polícia age como juiz nos casos de tráfico de drogas, condenando através de seus depoimentos alvos já selecionados e acrescentando mais ainda a seletividade penal e violando direitos fundamentais dos indivíduos atingidos por esta segregação.

Em retorno ao que fora exposto, percebe-se que há impedimento do exercício da justiça plena quando a fé pública policial ultrapassa pilares básicos do Direito, especialmente ao que determina a Constituição Federal de 1988, quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, e ao princípio da ampla defesa e do contraditório, imprescindíveis a condução do processo penal. Dessa forma, o devido processo penal se torna maculado quando há sobreposição dos direitos de cidadania frente a atos que segregam e acrescentam a discriminação social.

Palavras-chave: Tráfico de Drogas, Criminalidade, Usuário

Referências

SEGER, Maria da Fonseca; JUNIOR, Aury Lopes. Prova Testemunhal e Processo Penal: A fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias. Separata de: TENSÕES Contemporâneas da Repressão Criminal. [S. l.]: Livraria do Advogado, 2021. cap. 3.

MATIDA, Janaina; ROSA, Alexandre Morais da. Para entender standards probatórios a partir do salto com vara. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/limite-pena-l-entender-standards-probatorios-partir-salto-vara>. Acesso em: 28 de março de 2023.

RODAS, Sergio. 74% das prisões por tráfico têm apenas policiais como testemunhas do caso. In: Consultor Jurídico. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-17/74-prisoos-trafico- apenas-policiais-testemunhas>. Acesso em: 25 jan. 2023.

JESUS, Maria Gorete Marques de; OI, Amanda Hildebrand; ROCHA, Thiago Thadeu da; LAGATTA, Pedro. Prisão provisória e Lei de drogas: Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. NEV - Núcleo de Estudos da Violência, São Paulo, p. 1-158, 2011.